



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 223/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Cleidimar Alemão, que “*declara de utilidade pública, o Instituto Novo Viver, fundada em 17/01/2008 localizado na Travessa A, nº 22, bairro de Vila Merlo Cariacica - Espírito Santo - CEP 29156-406.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Novo Viver que presta serviços de acolhimento de dependentes químicos em situação de vulnerabilidade social, com internação de adultos em locais próprios dentro dos padrões exigidos, e ambientes de caráter transitório, oferecendo assistência psicossocial e à saúde.

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

“Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;*
- II. Estar em efetivo funcionamento;*
- III. Ter algum tipo de atividade no município;*
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;*
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;*
- VI. Não distribuí lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 223/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023

VIII. *Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)*”

“**Art. 3º** *Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:*

I. *Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;*

II. *Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;*

III. *Revogado;*

IV. *Revogado;*

V. *Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;*

VI. *Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;*

VII. *Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei.”*

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade (como de assistência social, atendimento médico, pesquisa científica, promoção da educação e cultura, etc.), que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 223/2023
Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023

No presente caso, o Instituto juntou aos autos o Estatuto da Instituição; a ata da assembleia de constituição da atual mesa diretora¹; a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos dois anos; as certidões negativas de fornecidas pela Secretaria de Estado e Segurança Pública e Defesa Social – Polícia Civil dos membros da diretoria e certidões negativas/positivas com efeitos negativos de débitos municipais, estaduais e federais.

Entretanto, não consta expressamente do Estatuto do Instituto que não remunerará seus dirigentes, bem como não juntou toda a documentação necessária para a regular tramitação da almejada declaração, especificamente a declaração de que a Associação não distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 30 do Estatuto Social), a declaração de que a Associação prestará contas no primeiro semestre de cada ano à Câmara Municipal e o cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Dito isto, conclui-se que não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada, motivo pelo qual esta Procuradoria manifesta-se pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de março de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

¹ Art. 19 do Estatuto (mandato de 4 anos, iniciado em 03/09/2021).

